



MMA: Protocolo CONAMA	
Nº 0000.030850/2010-00	
DATA	RUBRICA
07-10-10	M

CONAMA / MMA
Fls. 03
Processo: 3181
Rubrica

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ofício nº 23002/2010/MPF/PR/SP/CMV
GABPR6-CMV/SP-000313/2010

São Paulo, 29 de setembro de 2010.

Ref.: Peças Informativas nº 1.34.001.004781/2006-61
(Favor mencionar o número em referência na resposta ou em outras correspondências)

Prezado Senhor

Cumprimentando-o, encaminho-lhe, com base no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, a **Recomendação nº 49/2010** em anexo, para cumprimento e providências ali requeridas, pelas razões e motivos nela externados.

Na oportunidade apresento protestos de estima e consideração.


CRISTINA MARELIM VIANNA
Procuradora da República

Ao Senhor
Dr. José Machado
Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA
Esplanada dos Ministérios – Bloco B – 6º andar – sala 600
CEP.: 70068-900 Brasília - DF



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de São Paulo
Rua: Peixoto Gomide, 768, 11º andar, salas 01 e 02. Fone: 3269-5017 CEP: 01409-904

RECOMENDAÇÃO Nº 49/2010

O Ministério Público Federal, por sua representante infra-assinada, no exercício de suas funções institucionais e legais, em especial as previstas no *caput* do artigo 127 e nos incisos III e VI do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nas alíneas "c" e "d" do inciso VII e no inciso XX do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, vem expor e recomendar o que se segue:

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 5.966/73, cabe ao Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO formular e supervisionar a política nacional de normalização, bem como estabelecer normas referentes a materiais e produtos industriais nacionais;

CONSIDERANDO, assim, que por meio da Resolução nº 07/92, de 24/08/92, o CONMETRO delegou à Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT a elaboração e edição de Normas Brasileiras, elegendo-a como foro nacional único de normalização;

CONSIDERANDO que as normas técnicas não se enquadram no conceito de regulamentos ou atos oficiais. São voluntárias, como a própria Resolução Nº 06/02 do Conmetro o diz. Não vinculam e não são compulsórias, de modo que sua obrigatoriedade depende do legislador, como ocorre no Código de Defesa do Consumidor (art. 39) e na Lei de Licitações Públicas (art. 6º, X);

CONSIDERANDO a disposição constante no artigo 5º, inciso II, da CF que estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado de São Paulo

Rua: Peixoto Gomide, 768, 11º andar, salas 01 e 02. Fone: 3269-5017 CEP: 01409-904

virtude de lei;

CONSIDERANDO os fatos contidos no Inquérito Civil nº 1.34.001.004781/2006-61 (Portaria n. 11/2007), instaurado para apurar o direito dos consumidores à ampla publicidade e ao livre acesso e utilização das normas técnicas de regulamentação relativas a consumo, a teor do disposto no artigo 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 39, inciso VIII, do CDC, é "vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, DENTRE OUTRAS PRÁTICAS ABUSIVAS, colocar no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

CONSIDERANDO, dessa forma, que as normas técnicas civis foram erigidas à categoria de atos de interesse público pelo Código de Defesa do Consumidor, emprestando-lhes força cogente necessária para que sejam exigidas dos fornecedores como um padrão mínimo de qualidade obrigatório, segundo o estado da técnica vigente;

CONSIDERANDO os termos do § 1º do artigo 7º da Lei nº 8.159/91 que afirma ser de fato públicos os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por instituições de caráter público e por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos no exercício de suas atividades e, nesse sentido, é serviço público atribuído ao Conmetro a normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, nos termos da Lei nº 5.966/73, sendo tal competência designada à ABNT por resolução do próprio Conmetro;

CONSIDERANDO que o objetivo deste ICP também já foi objeto de estudo do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC, resultando na Nota

Y



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de São Paulo
Rua: Peixoto Gomide, 768, 11º andar, salas 01 e 02. Fone: 3269-5017 CEP: 01409-904

Técnica nº 318/2006/DPDC, cujo item "12" concluiu pela **obrigatoriedade das normas técnicas** expedidas pelos órgãos oficiais, pela ABNT ou por outra entidade credenciada pelo Conmetro, sob pena de seu descumprimento caracterizar prática abusiva, vedada pelo inciso VIII, do artigo 39 do CDC;

CONSIDERANDO que, no bojo da Ação Civil Pública nº 2005.70.00.022807-2/PR, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sustentou expressamente que "*Acaso uma NBR não tenha sido adotada em regulamento técnico ou referida em ato normativo do poder público, não poderá aquele que não a observe ser penalizado. (...) 5. As normas produzidas pela ABNT não possuem a natureza de regulamento, nem podem ser consideradas lei em sentido material, inexistindo qualquer delegação por parte do Estado da atividade normativa ao mesmo inerente;*

CONSIDERANDO, ainda, os termos da r. Sentença de 1º grau, proferida nos autos da ação civil pública em epígrafe, que defende competir "*aos órgãos públicos, quando exigirem a observância de NBR's pelo poder público passam as mesmas a constituir normas regulamentares, impondo-se neste momento sejam publicadas, tal qual requerido na exordial.*

CONSIDERANDO, ademais, que essa mesma sentença entende ser "*importante observar que as NBR's são por vezes acolhidas pelo Inmetro ou pelo Conmetro, que as adotam como obrigatórias, passando neste momento a serem assim consideradas. Destarte, tem-se que apenas com a adoção das NBR's pelo poder público passam as mesmas a constituir normas regulamentares, impondo-se neste momento sejam publicadas, tal qual requerido na exordial.*";

CONSIDERANDO, assim, que existem dois tipos de regulamentos, cujos critérios para tanto é de caráter exclusivo do órgão regulamentador: *i-* os que transcrevem o teor da norma brasileira, e *ii-* os que fazem tão-somente remissão à norma,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado de São Paulo

Rua: Peixoto Gomide, 768, 11º andar, salas 01 e 02. Fone: 3269-5017 CEP: 01409-904

CONSIDERANDO que os regulamentos que transcrevem o teor da norma brasileira são efetivamente publicados em órgão oficial, portanto, tornam-se conhecidos de todos, passando a partir daí a serem obrigatórios, nos termos do artigo 5º, inciso II, da CF;

CONSIDERANDO, por outro lado, que os regulamentos que apenas fazem menção/referência às normas, sem contudo transcrevê-las integralmente, privam o destinatário do teor de seu conteúdo, muito embora obrigue o seu cumprimento, o que juridicamente inaceitável, por força do princípio da legalidade inserido no artigo 2º, inciso II, da CF;

CONSIDERANDO, assim, que as normas técnicas relacionadas a consumo, quando mencionadas em regulamento ou ato normativo oficial, por força do artigo 39, inciso VII, do CDC c/c artigo 2º, inciso II, da CF, têm o condão de obrigar o fornecedor/destinatário, devem ser de conhecimento de todos;

CONSIDERANDO, por fim, que cabe ao Ministério Público Federal expedir recomendações, visando **o respeito a interesses e direitos que lhe cabe defender** (LC nº 75/93, art. 6º, XX), mais especificamente ao interesse público do consumidor;

RECOMENDA:

Ao digno Senhor Secretário-Executivo do Ministério do Meio Ambiente – CONAMA, Dr José Machado, a **transcrição integral de uma Norma Brasileira de Regulamentação NBR, desde que relacionadas a consumo**, quando mencionada em regulamento ou ato normativo oficial, por força do artigo 2º, inciso II, da CF c/c artigo 39, inciso VII, do CDC, não podendo apenas fazer referência às normas técnicas, a fim de dar o conhecimento devido a todos, uma vez que elas têm o condão de obrigar o fornecedor/destinatário;

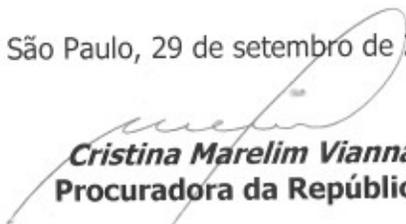


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado de São Paulo
Rua: Peixoto Gomide, 768, 11º andar, salas 01 e 02. Fone: 3269-5017 CEP: 01409-904

FIXA, assim, **o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para atendimento da presente**, devendo a CONAMA informar ao Ministério Público Federal o acatamento da RECOMENDAÇÃO e quais providência adotou para sua efetivação;

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo implicar a adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis em face dos responsáveis pela violação dos dispositivos legais e dos direitos dos consumidores.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.


Cristina Marelím Vianna
Procuradora da República